

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS

MARIA EDUARDA MONTEIRO MARINHO

UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA DE RESSEGURO BRASILEIRO

RECIFE

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS

MARIA EDUARDA MONTEIRO MARINHO

UMA ANÁLISE SOBRE O SISTEMA DE RESSEGURO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso
de Ciências Atuariais da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para conclusão de
Graduação em Ciências Atuariais.

Orientadora: Alessandra Prazeres Cezário.

RECIFE

2021

MARIA EDUARDA MONTEIRO MARINHO

UMA ANALISE SOBRE O SISTEMA DE RESSEGURO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso
de Ciências Atuariais da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para conclusão de
Graduação em Ciências Atuariais.

Recife, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandra Prazeres Cezário
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Prof. Filipe Costa de Souza
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Prof. José Nelson Tenório
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

UFPE: Universidade Federal de Pernambuco

IRB: Instituto de Resseguros do Brasil

SNSP: Sistema Nacional de Seguros Privados

STJ: Superior Tribunal de Justiça

CNeseg: Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados

CNSP: Conselho Nacional de Seguros Privados

Fenaseg: Federação Nacional da Empresas de Seguros Privados e Capitalização

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

PT: Partido Trabalhista

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

ICA - *Federal Insurance Contract Act*

CO - Código Suíço de Obrigações

ISA - Lei Federal de Supervisão de Seguros

ACPR - Autoridade Francesa de Supervisão e Resolução Prudencial

FISA - *Financial Instruments Sales Act*

FIEA - *Financial Instruments and Exchange Act*

NAIC - *National Association of Insurance Companies*

CVM: Comissão de Valores Mobiliários

ROE - Retorno sobre o patrimônio líquido

DEDICATÓRIA

*A todos aqueles que de alguma forma estiveram
e estão próximos a mim, fazendo esta vida valer
cada vez mais a pena.*

AGRADECIMENTOS

Este é o fim de mais um capítulo neste livro que chamamos de vida, sei que ao virar esta página, um novo capítulo cheio de novos desafios e aventuras irá iniciar, mas tenho muito orgulho do que com muito esforço consegui conquistar até aqui. Cada momento vivido, cada amizade formada, cada lágrima derramada, é uma parte essencial do meu livro, da minha história, como a entrega deste trabalho.

E o sentimento com o qual entrego este último ponto é gratidão. Gratidão em especial a minha família, por sua capacidade de acreditar e investir em mim, com vocês ao meu lado sempre serei capaz de tudo.

O meu eterno obrigada aos amigos pelas longas conversas, ajudas, e constante apoio.

Agradeço a nova família que ganhei nesses últimos anos aqui nesta faculdade, Amanda Monteiro, Arthur Pessoa, Edelson, João Filipe, Marjorie Albuquerque, Matheus Piaia, Matheus Holanda, Matheus Souza, e Raissa Assunção, pelo incentivo e apoio constante.

A esta universidade, o corpo docente do curso de Ciências Atuariais, a Mariana, que oportunizaram todo o aprendizado deste capítulo, obrigada.

EPÍGRAFE

“Não é a consciência do homem que lhe determina o ser, mas, ao contrário, o seu ser social que lhe determina a consciência”

Karl Marx

RESUMO

Este trabalho visou realizar uma análise sobre o sistema de resseguros brasileiro, um sistema que carece de uma legislação mais profunda e uma maior fiscalização. Através de um estudo dos princípios e legislações que regem os contratos resseguros, este texto objetivou mostrar a evolução das políticas de resseguro no país, e as margens que ainda devem ser solucionadas. A doutrina ressecuritária nacional é uma área da lei extremamente escassa e que até agora foi insuficientemente pesquisada cientificamente. Tal aspecto deve-se ao longo tempo em que as operações de resseguro estiveram vinculadas a legislação portuguesa, e subsequentemente ao monopólio exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Esta situação perdurou até 1966, com Decreto-Lei nº 73 e o advento do Sistema Nacional de Seguros Privados (SNSP), que apontou o início da fragilização do IRB, e foi se modificando ao longo dos anos até a Lei nº 126/2007 que atualmente rege a política de resseguros no país. Mas, ainda há grandes brechas a serem preenchidas que resultam em um certo grau de incerteza, principalmente quando tratamos de acordos realizados com resseguradores estrangeiros.

Palavras-chave: Resseguro, Princípios Contratuais, Fiscalização, IRB, SUSEP.

ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis of the Brazilian reinsurance system, a system that lacks deeper legislation and greater supervision. Through a study of the principles and laws that govern reinsurance contracts, this text aimed to show the evolution of reinsurance policies in the country, and the margins that have yet to be resolved. National resecurity doctrine is an extremely scanty area of law and that has so far been insufficiently researched scientifically. This aspect is due to the long time that reinsurance operations were connected to Portuguese legislation, and subsequently to the monopoly exercised by the Brazilian Reinsurance Institute (IRB). This situation endured until 1966, with Decree-Law No. 73 and the advent of the National Private Insurance System. It was modified over the years until Law No. 126/2007, which currently governs the reinsurance policy in the country. However, there are still major gaps to be filled that result in a certain degree of uncertainty, especially when dealing with agreements with foreign reinsurers.

Keywords: Reinsurance, Contractual Principles, Legislation, Oversight, IRB, SUSEP.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DEFININDO O RESSEGURO	13
2.1. RISCOS E SEGUROS	13
2.2. DEFINIÇÃO DE RESSEGURO	15
2.3. TIPOS DE RESSEGURADORES	15
2.4. MODALIDADES DE RESSEGURO	16
3. A HISTÓRIA DO RESSEGURO.....	17
3.1. O DESENVOLVIMENTO DO RESSEGURO	17
3.2. O DESEMBARQUE DO RESSEGURO NO BRASIL	18
3.3. O RESSEGURO BRASILEIRO	19
4. PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS DE RESSEGURO	23
4.1. PRINCÍPIOS GERAIS DOS CONTRATOS DE RESSEGURO:	23
4.2. ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS CONTRATOS DE RESSEGURO:	25
4.3. INSTRUMENTOS DO CONTRATO DE RESSEGURO:	26
4.4. CLAUSULAS OBRIGATÓRIAS DOS CONTRATOS DE RESSEGURO:	26
4.5. CLÁUSULAS FREQUENTES NOS CONTRATOS DE RESSEGURO:	27
4.6. PROBLEMAS ENFRENTADOS NOS CONTRATOS DE RESSEGURO:	28
5. O RESSEGURO AO REDOR DO MUNDO.....	29
5.1. SUÍÇA:	29
5.2. FRANÇA:.....	29
5.3. AUSTRÁLIA:.....	30
5.4. JAPÃO:.....	30
5.5. ALEMANHA:	31
5.6. PROBLEMAS CONTRATUAIS NO RESSEGURO MUNDIAL	31
6. A CRISE DO IRB.....	33
6.1. O IRB APÓS O FIM DO MONOPÓLIO.....	33
6.2. A CRISE DO IRB.....	35
7. CONCLUSÃO.....	39
8. REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Todos os dias estamos sujeitos a riscos. Como definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), risco é “a possibilidade de algo não dar certo” (STJ, 2016, p.9). Quando um evento adverso ocorre, ele pode gerar perdas que variam das mais simples até às mais desastrosas que podem alterar completamente o futuro de uma pessoa, sua família ou sua empresa. Quando nos protegemos destes riscos através de um contrato de seguros, esses eventos adversos são nomeados sinistros.

Ao contratarmos um seguro, a segurada emite uma apólice na qual a mesma aceita proteger o segurado dos riscos descritos no contrato em troca de uma importância, nomeada prêmio, e vos garante, no caso de ocorrência desses sinistros, um benefício.

Como será mostrado a seguir, ao longo dos anos contratos de seguros se tornaram cada vez mais presentes na vida das pessoas, saindo de um acordo verbal realizado entre comerciantes para se tornar uma indústria bilionária. Em 2019, o setor de seguros movimentou somente no mercado brasileiro R\$ 270,1 bilhões (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Mas, e no caso das seguradoras, quem pulveriza seus riscos e reduz os seus danos e as protege das perdas decorrentes de fatores adversos? Essa é a função do resseguro. Definiremos o seu significado melhor no capítulo dois, mas, em suma, o resseguro é o resguardo das seguradoras.

Foi graças ao resseguro que as seguradoras conseguiram garantir sua liquidez e suportar os sinistros de grandes eventos de impacto mundial, como, por exemplo, os danos ao mercado mundial ocasionados pelos atentados de 11 de setembro, nos Estados Unidos, e pela pandemia da COVID-19 que se alastrou pelo mundo em 2020.

Mas, apesar de sua importância, o setor resseguratório é uma área da lei extremamente escassa e que até agora foi insuficientemente pesquisada cientificamente. Tal aspecto deve-se ao longo tempo em que as operações de resseguro estiveram vinculadas a legislação portuguesa, e subsequentemente ao monopólio exercido pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Atualmente, a Lei N°126/2007 rege a política de resseguros no país e cuja finalidade era como apresentada na monografia de Vivian Tristão Rios (2005, P.7), “estabelecer um marco regulatório geral do mercado de resseguros”.

Apesar desta monografia ter sido escrita em 2005, dois anos antes da aprovação da citada lei, o sentimento ainda permanece o mesmo, ainda há grandes brechas a serem preenchidas que resultam em um certo grau de incerteza.

Assim, este texto objetivou mostrar a evolução das políticas de resseguro no país, mostrando que apesar da evolução ocasionada pela legislação de 2007, seu objetivo não foi integralmente alcançado. Através do estudo dos princípios que regem atualmente os contratos de resseguros, foram apresentadas as margens que devem ser solucionadas.

2. DEFININDO O RESSEGURO

2.1. Riscos e Seguros

Um dos conceitos mais antigos da humanidade é o risco. O risco pode ser visto como retratado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu material de Gestão de Riscos:

O termo “risco” tem origem na palavra *risicu* ou *riscu*, do latim, que significa ousar (*to dare*, em inglês). Costuma-se entender “risco” como a possibilidade de “algo não dar certo”, mas seu conceito atual envolve a quantificação e qualificação da incerteza tanto no que diz respeito às “perdas” como aos “ganhos”, com relação ao rumo dos acontecimentos. (STJ, 2016, p. 9)

Todos os dias o ser humano enfrenta incertezas, e a necessidade de se resguardar contra essas imprevisibilidades, levou-o a criar formas de proteger seu patrimônio. E foi assim que surgiu o seguro. A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) define seguros no glossário disponível em seu website¹ como “Contrato mediante o qual uma pessoa denominada Segurador, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar outra pessoa, denominada Segurado, do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

Historicamente, datamos como ponto de surgimento dos seguros, o acordo realizado entre os comerciantes de camelos da Babilônia, no século XVIII a.C (FENABER, 2017). Devido ao longo percurso sobre o intenso calor do deserto, era comum a morte de alguns animais. Assim, para garantir que não somente alguns dos integrantes do grupo fossem prejudicados, os comerciantes firmaram um acordo para arcar com o prejuízo por igual.

Na mesma época, em material publicado pela SUSEP (2007) é retratado que surgiu entre os navegadores fenícios, um acordo que previa a sua união. Ele garantia a aqueles que perdessem suas embarcações, serem ressarcidos pelos demais navegadores da expedição. Foi exatamente neste setor que surgiu a primeira apólice de seguros no ano de 1347 d.C (ALMEIDA, 2019, p. 2). Além disso, impulsionada pelas grandes navegações, o setor de seguros se expandiu ainda mais nos próximos anos.

Atualmente, o que fundamenta os acordos de seguros é a teoria da probabilidade, neste ponto valendo destacar as contribuições de Jacob Bernoulli (RIOS, 2005, p. 8). Este matemático suíço do séc. XVII foi fundamental para o desenvolvimento da Teoria das Probabilidades, e para a elevação do cálculo de probabilidades ao estatuto de ciência. Uma de suas maiores

¹ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 05 de fev. de 2020.

contribuições foi a Teoria dos Grandes Números, elemento fundamental para os atuários que o utilizam como base para seus modelos de precificação, e é a partir desta técnica que as seguradoras conseguem lidar com as variações nos padrões de perdas existentes no mundo real.

Segundo Alves (2015, p. 47), podemos definir esta lei da seguinte forma: “dada uma amostra de observações independentes e identicamente distribuídas de uma variável aleatória, a média da amostra tende a se igualar à média da população, na medida em que o número de observações aumenta”.

Ou seja, em uma série imensa de experimentos, a frequência relativa de um evento se aproxima cada vez mais da sua probabilidade de ocorrência. Por exemplo, ao jogarmos uma moeda não viciada para o alto, a 50% de chances que ela caia com a “cara” virada para cima, e 50% de chances que ela caia com a “coroa” virada para cima. Ao jogarmos esta moeda dez vezes para cima, e anotarmos a frequência com que os lados aparecem, pode ser que não cheguemos a esses 50% para cada lado, mas à medida que aumentarmos a quantidade de vezes que jogamos esta moeda, esta probabilidade cada vez mais irá se aproximar de 0,5 para cada um dos lados.

É através desta lei que podemos “prever”, o número de falecimentos ou de acidentes, e assim determinar o valor dos prêmios. Em uma situação hipotética, uma seguradora oferece a 100 mil pessoas seguro contra incêndio no valor de R\$200 mil. A probabilidade de em certo ano ocorrer um incêndio na área em que estas casas estão é de 2 em 1000. Assim, o valor esperado anual de despesas com indenização desta seguradora é de $0,002 \times 100.000 \times 200.000$, totalizando R\$40 milhões por ano.

Então, podemos entender que para que haja solvência em uma determinada carteira de seguros, são pressupostos alguns pré-requisitos como:

Uma grande massa de segurados, contratação de seguros de longo prazo, a homogeneidade da qualidade dos bens passíveis de danos na deflagração do risco, a identificação de riscos específicos, a promoção da dispersão física dos objetos dos seguros (cidades diversas), a obtenção de valores em riscos homogêneos. (RIOS, 2005, p. 8)

O que ocorre é que no mundo real é praticamente impossível achar uma carteira que consiga cumprir todos estes pré-requisitos, tornando as carteiras passíveis aos riscos atuariais, ou seja, à possibilidade da hipótese não se comportar como previsto no estudo, o que impactaria nos modelos matemáticos utilizados nos cálculos e projeções atuariais, e que são capazes de levar a seguradora a insolvência.

2.2. Definição de Resseguro

Analogamente a forma com que as pessoas utilizam os seguros para se proteger de perdas decorrentes de incertezas, companhias seguradoras se utilizam do resseguro para pulverizarem seus riscos e garantir equilíbrio atuarial.

O resseguro é uma operação sobre a qual uma seguradora, está denominada cedente, transfere parte dos riscos assumidos, assim como parte do prêmio, para outra seguradora, está denominada resseguradora (Rios, 2005, p. 13). Ou seja, é a proteção das seguradoras.

Essa operação é utilizada para garantir que as mesmas possuem reservas técnicas suficientes para honrar com os compromissos assumidos, ou que ultrapassem sua capacidade de retenção, além de aumentar a capacidade de capital disponível para potencializar o volume de outros investimentos e mitigar a oscilação nos resultados anuais (ATKINS, D.; BATES, I., 2008, p. 147).

“O seguro viabiliza a atividade econômica, e o resseguro viabiliza o seguro” (Rios, 2005, p. 14), o que demonstra o tamanho da importância desta atividade. Mas vale ressaltar que, apesar desta dependência, não existe qualquer tipo de compromisso entre o segurado e a companhia resseguradora, sendo a companhia seguradora e a resseguradora duas entidades com responsabilidades jurídicas distintas.

Existem diferentes tipos de resseguros que auxiliam as seguradoras a se protegerem e garantir o equilíbrio atuarial, ou seja, que suas receitas esperadas serão suficientes para garantir suas despesas esperadas, como será discutido na seção 2.3.

2.3. Tipos de Resseguradores

De acordo com a Resolução da Lei Complementar de N°126, de 15 de janeiro de 2007, as operações de resseguro podem ser realizadas por três tipos de resseguradores, sendo eles: local, admitido ou eventual.

O ressegurador local é aquele sediado em território brasileiro tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão. Já o ressegurador admitido, é aquele com sede no exterior e escritório de representação no Brasil, e cumprindo às exigências e tenha sido cadastrado no órgão fiscalizador de seguros, possui autorização para realizar operações de resseguro e retrocessão.

No caso do ressegurador eventual, o mesmo não possui filial no Brasil, e para isso deve cumprir uma série de exigências diferentes do ressegurador admitido, para assim ser cadastrado no órgão fiscalizador de seguros para realizar as operações.

As resseguradoras locais aplicam-se as disposições legais da constituição brasileira, aceitando as exigências da Lei Complementar N°126/2007, com exigência de capital mínimo requerido de 60 milhões de reais. Já o ressegurador admitido e o eventual devem estar constituídos segundo as leis de seus países de origem e estar operando há no mínimo cinco anos, além de dispor de capital mínimo não inferior a US\$150 milhões, portar avaliação de solvência reconhecida pelo órgão fiscalizador de seguros brasileiros, e designar procurador no Brasil.

2.4. Modalidades de Resseguro

A legislação de 2007 aborda a retrocessão. A operação de retrocessão ocorre quando a resseguradora transfere parte dos riscos do resseguro aceito para outra resseguradora ou para sociedades seguradoras locais. Ou seja, a retrocessão tratasse de um processo semelhante ao resseguro, em que quando a resseguradora se depara com grande acúmulo de riscos que podem afetar sua estabilidade financeira, a mesma cede parte dos riscos assumidos, assim como parte do prêmio devido, para outra ou outras resseguradoras, buscando garantir sua liquidez.

Outra modalidade de resseguro é o co-seguro que se trata da operação de seguro em que duas ou mais sociedades seguradoras, dividem entre si os riscos de determinada apólice. Nesta modalidade, um risco ou um conjunto de riscos de um mesmo segurado, é repartido entre duas ou mais companhias de seguros, desta forma mitigasse um alto risco em diversos riscos menores, de modo que cada seguradora assuma a responsabilidade por uma parte do montante, assim como parte do prêmio referente ao percentual de risco assumido.

A abordagem de tais temáticas na legislação brasileira é um grande avanço dado que durante anos a atividade resseguradora do país esteve concentrada em uma única companhia, o Instituto de Resseguros Brasileiros (IRB), situação que perdurou durante 68 anos, até o fim do seu monopólio de setenta anos em 2007.

3. A HISTÓRIA DO RESSEGURO

Neste capítulo abordaremos a história do resseguro, desde o seu surgimento até a aprovação da Lei Complementar N°126/07 que rege atualmente os contratos de resseguro.

3.1. O Desenvolvimento do Resseguro

Foi também no setor de transportes marítimos que temos a origem dos resseguros. No Código de Hammurabi, desenvolvido no sec. XVII a.C., temos a primeira referência ao *bottomry* que é uma técnica de transferência de riscos. Segundo Andrew Bloomenthal (INVESTOPEDIA, 2019) podemos entender *bottomry* como um contrato marítimo pelo qual o proprietário de um navio toma dinheiro emprestado, geralmente quando há uma emergência no navio durante uma viagem e necessita de reparo com urgência, para consertar o mesmo e, por um prazo determinado, o navio é dado como garantia (*bottomry bond*), sendo estipulado que se o navio for perdido no período especificado do trajeto, o credor perderá seu dinheiro. Este contrato foi aplicado em viagens marítimas durante séculos para financiar a compra de mercadorias e o risco de transporte, mas ele se assemelha mais com um título de catástrofe do que com o seguro tradicional.

Ao longo dos anos, a quantidade de viagens marítimas e de perdas aumentou, o que reforçou a necessidade de uma mudança no sistema de seguros. E foi neste cenário, em julho de 1370, na cidade de Gênova, Itália, que tivemos a primeira prova documentada de um contrato de resseguro. No livro “*Rückversicherung, Grundlagen und Praxis*” (Resseguro, Princípios e Práticas), Klaus Gerathewohl, conferido por HADDAD (2005, p. 16), em primeiro momento foi firmado um contrato de seguro, onde o segurador Giuliano Grillo se comprometia a comprar a arcar com o custo das mercadorias a bordo do navio de Giovanni Sacco, caso estas sofressem alguma avaria ou não chegasse a Sluis, região de Flandres. Mas, para o caso de o acidente ocorrer no trecho entre Cádiz, na Andaluzia, e a costa da Espanha, a parte mais perigosa da viagem, Giuliano Grillo firmou um acordo com Martino Marcufio Godofredo di Benavia (resseguradores), nos quais os mesmos se comprometiam a comprar de Giuliano tais mercadorias avariadas ou perdidas. Assim reforçando que não haveria vínculo entre os resseguradores e o segurado.

Ao longo dos próximos anos, o resseguro expandiu de tal forma que algumas viagens somente seriam seguradas se possuíssem resseguro para as partes mais perigosas (FENABER, 2007), o que implicaria na pulverização dos riscos entre o segurador e o ressegurador.

Sua primeira referência legislativa consta no “*Guidon de la Mer*”, obra francesa sobre seguro marítimo, datada provavelmente do sec. XVI, e tida como o primeiro tratado sobre resseguros existente (RENTE, 2014, p. 14). O mesmo foi utilizado em diversos momentos como base para acordos de resseguro.

O crescimento das cidades europeias, levaram ao desenvolvimento do resseguro, inclusive em outros setores fora o marítimo, como no de incêndios, que vinham se tornando cada vez mais comuns e catastróficos como os ocorridos nas cidades de Londres e Berlim no sec. XVII (MARIN, 2018, p. 23)

Os contratos de resseguros inicialmente eram realizados entre duas seguradoras, onde uma reassegurava a outra. Mas isso obrigava a seguradora a compartilhar dados de seus clientes com uma concorrente. Para evitar perder esses clientes, as seguradoras preferiam realizar contratos de resseguros com seguradoras de outros países, mas isso também direcionava o fluxo dos prêmios ao exterior, o que também não era atraente.

Foram nessas condições que surgiram as primeiras companhias exclusivas de seguros. No livro “O Mercado de Seguros e Resseguros: Uma visão global” (CNseg, 2017), podemos ver que a primeira companhia surgiu em 1852, intitulada *Kölnische Rückversicherungs* (Colônia Re), fundada na Alemanha, para evitar o fluxo de capital ao exterior. Em seguida, diversas outras companhias resseguradoras independentes surgiram pela Europa com os mesmos princípios e objetivos, valendo destacar a *Swiss Reinsurance Company*, em 1863, em Zurique; a *Münchener Rückversicherungs*, em 1880, na Alemanha; e a *Lloyd's*, em 1962, em Londres.

A crescente revolução industrial e expansão insensata dos grandes centros, expôs a população e companhias a novos riscos levando a expansão do mercado de seguros, e com ele o mercado de resseguros.

3.2. O Desembarque do Resseguro no Brasil

No ano de 1808, a família real portuguesa desembarca no Brasil colônia. A transferência da corte para o Rio de Janeiro representou um acontecimento histórico de máxima importância para o desenvolvimento da colônia, e é neste mesmo ano que se tem o estabelecimento das atividades de seguradoras no país. No dia 24 de fevereiro, foi fundada a primeira seguradora em terras brasileiras, a *Companhia de Seguros Boa Fé*, sediada na Bahia, que operava seguros marítimos, e a *Provedoria de Seguros do Rio de Janeiro*. A atividade era regulada pela *Casa de Seguros de Lisboa* e, mesmo após a proclamação da independência em 1822, as seguradoras continuaram seguindo as regras da legislação portuguesa (PÓVOAS, 200).

Em 1850, foram promulgadas diversas leis que mudaram o funcionamento do país, como a Lei Eusebio de Queiros, que extinguiu o tráfico de escravos africanos para o Brasil, e o Código Comercial Brasileiro, Lei N° 556 de 1850, que regulava na constituição brasileira pela primeira vez o seguro marítimo (LCA, 2020).

O Código Comercial culminou no surgimento de diversas seguradoras, que se expandiram para seguros terrestre, e seguros de vida, que passaram a ser autorizados em 1855, quando surgiu a Companhia de Seguros Tranquilidade, primeira sociedade fundada no Brasil para atuar neste setor (FRANCO, 1993, p. 47). Empresas estrangeiras passaram a atuar fortemente no país a partir da década de 1860, e eram elas também que controlavam o mercado de resseguros no Brasil colônia, podendo estas atividades ser realizadas completamente no exterior ou em sedes que passaram a operar no Brasil, mas tais empresas levavam os prêmios cobrados para as suas matrizes. Tais empresas tiveram seu funcionamento regulado a partir de 1895 com a Lei N°294 que, visando evitar a evasão de capital, determinou que todas empresas estrangeiras deveriam empregar suas reservas no país, investindo em propriedades e imóveis, ou em ações de empresas nacionais como ferrovias, barcos ou outras indústrias.

3.3. O Resseguro Brasileiro

Com a instalação da República, surge a necessidade de criação de uma nova regulamentação. A Lei N°294 passa a ser substituída no ano de 1901, pelo Decreto N°4.270, que regulava o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras, que cria a Superintendência de seguros terrestres e marítimos e Superintendência dos seguros de vidas, ambas subordinadas a Superintendência Geral dos Seguros. A mesma foi substituída em 1903 pelo Decreto N° 5.072, que cria a Inspeção de Seguros que passou a fiscalizar todas as companhias seguradoras.

No dia 1 de janeiro de 1916 foi promulgado o primeiro Código Civil Brasileiro, através da Lei N°3.071, cujo capítulo XIV tratava do contrato de seguro, alinhando as disposições legais que as apólices devem seguir, reforçando a necessidade de guardar o contrato na mais estrita boa fé e veracidade, quanto as informações dispostas.

Em 1934, Getúlio Vargas assumiu a presidência da república, e para prevenir a evasão de capital e incentivar o mercado brasileiro, ele iniciou um processo de nacionalização das empresas. A Constituição de 1934, em seu artigo 115, dispôs sobre a nacionalização das empresas de seguros:

“Art 117 - ... Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.”

A nova Constituição Federal de 1937, em seu artigo 145, regulou as atividades securitárias proibindo o funcionamento daqueles cujos acionistas eram estrangeiros, de forma a evitar a evasão de capital.

Em 1939, temos um acontecimento de grande importância para o mercado de resseguros. Para também evitar a evasão neste setor, foi criado em 1939, através do Decreto-Lei N°1.186, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), sediado no Rio de Janeiro, que passou a monopolizar o mercado de resseguros, além de regular o mesmo e desenvolver as operações de seguros em geral. A partir de então seguradoras nacionais ficaram obrigadas a reassegar as responsabilidades que excedessem sua capacidade de retenção no IRB, mas empresas estrangeiras também poderiam recorrer a IRB para resseguros facultativos, como mostram os artigos 20 e 21:

“Art. 20. As sociedades seguradoras são obrigadas a reassegar no Instituto as responsabilidades excedentes da sua retenção própria em cada risco isolado.

Art. 21. O Instituto poderá: a) receber, além dos resseguros obrigatórios determinados no artigo anterior, resseguros facultativos do país ou do estrangeiro.”

A constituição do IRB realmente contribuiu para atingir o resultado esperado. Com o estabelecimento de baixos limites de retenção e a criação do excedente único, o IRB fortaleceu a nacionalização do mercado segurador brasileiro, pois, através dessas medidas, as seguradoras brasileiras puderam competir com as empresas estrangeiras, aumentando seus números e substituindo as seguradoras estrangeiras atuantes no país (CHAVES, 2014, p.16).

Além disso, o IRB regulou ainda mais o funcionamento das seguradoras estrangeiras, tornando mais vantajoso deixar suas reservas no país, evitando a evasão de capital. Nove meses após a sua criação, noventa por cento dos prêmios de resseguros-incêndios praticados ficaram no país (LISBOA, 2005, p.6).

O IRB foi de suma importância durante a Segunda Guerra Mundial. Durante a época de conflitos que assolaram os países e suas economias, todas as empresas seguradoras que operavam no ramo de transportes, cederam integralmente suas responsabilidades para as companhias resseguradoras. (RIOS, 2005, p. 24)

Tal medida impulsionou a grande expansão da IRB na década seguinte, onde a mesma expandiu seus ramos de atuação e passou a reassegar acidentes pessoais, vida, cascos, automóveis, lucros cessantes e setor agrário.

Durante década de 50, o resseguro foi um grande auxiliador no desenvolvimento do país, e o IRB passou a atuar fortemente em outros setores de resseguro, principalmente na indústria automotiva. Mas, com o tempo o IRB passou a adotar uma natureza fiscalizadora, o que não era a sua finalidade, chegando até mesmo a prejudicar a livre concorrência do setor.

Para regular as operações de seguros privados e resseguros no país, foi promulgado em 21 de novembro de 1966, o Decreto-Lei N° 73, com o objetivo de pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado, foi instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, do Instituto de Resseguros do Brasil -IRB, das sociedades autorizadas a operar em seguros privados; e dos corretores habilitados.

Foi competido a SUSEP a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, de acordo com as políticas traçadas pelo CNSP, passando então a assumir algumas das responsabilidades do IRB, que também passou a seguir as diretrizes da CNSP. Algumas retificações foram realizadas nesta lei através do Decreto-Lei N°296, de 1967.

No final da década de 1980, com a transição do regime militar de volta para a democracia, esta dinâmica passou por grandes transformações, na qual a Susep assumiu seu papel como órgão regulador e passou a sobrepor o IRB, realizando um dos maiores desejos da instituições de seguros que era dar maior liberdade de atuação, e facilitar a atuação e concorrência de empresas locais, através de critérios mais leves.

Enquanto a SUSEP passou a ganhar mais relevância, o monopólio do IRB começou a entrar em declínio. Insatisfeitos com o tamanho do poder detido pela IRB, a Fenaseg, apresentou em 1992, ao governo federal, uma ação coletiva em que, dentre outras coisas, previa uma restauração do IRB que levaria ao fim o monopólio de mais de cinquenta anos da companhia.

Mas, mudanças concretas só foram vistas em 1996, quando através da Emenda Constitucional N°13, de 21 de agosto, foi dada uma nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal, com o objetivo de mitigar o poder do IRB como órgão oficial fiscalizador e viabilizando a regulamentação para a abertura do mercado a iniciativa privada ao remover do texto a expressão “órgão oficial ressegurador”.

Em 1997, mediante a aprovação da Lei N°9.842, em 13 de agosto, o Instituto de Resseguros do Brasil torna-se uma empresa estatal de economia mista, composta por ações preferenciais e ordinárias. Metade das ações foram transferidas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a União, e ele passa a se chamar IRB-Brasil Resseguros S.A. Ainda em 1997, outro avanço é feito com a autorização de entrada do capital estrangeiro no mercado.

Tudo isto culminou na privatização do IRB. Para isto, em 20 de novembro 1999, através da Lei N° 9.932, tenta-se transferir os poderes da IRB-Brasil Resseguros S.A., para a SUSEP. Mas, o Partido dos Trabalhadores (PT), contrário à privatização na época, entrou com uma liminar, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N° 2.223, que, após autorização do STF, suspende o poder da mesma.

Como expresso na ação, as funções regulatórias e de fiscalização conferidas a IRB pelo Decreto-Lei N°73 de 1966, não podem ser alteradas por lei ordinária. Sendo assim a Lei N°9.932/99 foi revogada em 2003 após o final do julgamento, e o IRB manteve seu poder monopolista inalterados.

Mesmo assim, ainda em 2003, o IRB passou por um processo para se integrar aos padrões internacionais, e em 2005 foi enviada ao Congresso Nacional a proposta de lei complementar de abertura do mercado de resseguros que pois fim ao monopólio do IRB. A Lei Complementar N°126 foi aprovada em 15 de janeiro de 2007, e publicada pela CNSP em 3 de dezembro de 2007, a resolução N°164, que autoriza o IRB-Brasil Resseguros S.A. a continuar exercendo suas atividades de resseguro e de retrocessão, sem qualquer solução de continuidade, qualificando-se como ressegurador local.

Com a abertura do mercado de resseguro, encerrasse o monopólio de quase 70 anos do IRB no Brasil. A partir de então, aqueles que buscavam contratar resseguros passaram a enfrentar diferentes problemas. Os mais comuns, relatados em diversos artigos que foram referencias para este trabalho foram: problemas contratuais e problemas de subscrição.

4. PRINCÍPIOS DOS CONTRATOS DE RESSEGURO

As cláusulas contratuais do contrato de resseguro estão determinadas na Lei Complementar Nº126, de 15 de janeiro de 2007, e na Resolução da CNSP 168, de 17 de dezembro de 2007. A lei determina que o órgão regulador de seguros estabelecerá as operações de resseguro, tais como: requisitos para limites; acompanhamento e monitoramento de operações intragrupo; restrições quanto à realização de determinadas operações de cessão de risco; prazos para formalização contratual; e as cláusulas obrigatórias de instrumentos contratuais.

Os contratos de resseguros são guiados pela liberdade contratual entre as partes interessadas, sem interferência estatal, cabendo as partes interessadas a discussão e criação dos seus contratos. Tal prática a tempos não é mais utilizada em outros setores da economia, que possuem legislações que determinam padrões a serem seguidos. Basicamente, enquanto os outros setores, inclusive o securitário, utilizam-se de fósforos para criar o fogo, o setor ressecuritário ainda deve lutar todo dia com um graveto e uma pedra, um sistema arcaico.

Então, o contrato de resseguros é regido por cláusulas contratuais e não por legislações próprias, as mesmas seguem basicamente os princípios legais gerais impostos a um contrato, com a finalidade de preservar uma ordem pública. Abordaremos neste capítulo algumas dessas cláusulas que devem ser destacadas nas apólices de resseguros.

Este capítulo se baseou no livro “Contabilidade dos Contratos de Resseguro e Retrocessão” (Caldas, Gabriel; Curvello, Rodrigo; Rodrigues, Adriano; 2015).

4.1. Princípios Gerais dos Contratos de Resseguro:

A advogada e professora Renata Vilas-Bôas define em seu livro “Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional” princípios como:

“Chegamos à concepção de que o princípio, sua idéia ou conceituação, vem a ser a fonte, o ponto de partida que devemos seguir e nos orientar em todo o percurso, ao mesmo tempo em que é o início, também é o meio a ser percorrido e o fim a ser atingido. Dessa forma, todo o ordenamento jurídico deve estar de acordo com os princípios, pois só eles permitem que o próprio ordenamento jurídico se sustente, se mantenha e se desenvolva.” (VILAS-BOAS, Renata, 2003, p. 33)

As operações de resseguro são cobertas por alguns princípios e práticas básicas obrigatórias, são eles:

- a) **Bilateralidade:** O contato é realizado entre duas partes e visa a reciprocidade entre ambas.
- b) **Formalidade e nominal:** É obrigatória a firmação de um contrato, aprovado por ambas as partes, em que conste todos os agentes do contrato.
- c) **Onerosidade:** O contrato ocasiona despesas a ambas as partes, que não podem se apresentar extremamente desequilibradas de forma a gerar vantagem excessiva a uma das partes.
- d) **Aleatoriedade:** Por se tratar de um setor movido por riscos, a incerteza é um elemento onipresente em todo o contrato de resseguros. A aleatoriedade assegura que a resseguradora irá indenizar o segurado em caso de acontecimento incerto.
- e) **Autonomia de vontade:** Como abordado acima, os contratos de resseguros são guiados pela liberdade contratual entre as partes interessadas. Este princípio impõe a obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas firmadas por livre vontade entre ambas as partes. Os agentes possuem liberdade para determinar como o contrato será formulado. Desde que ambas as partes concordem, eles possuem liberdade para criar cláusulas de interesse próprio que não violem a ordem pública. Tal princípio é assegurado no artigo 421 do Código Civil Brasileiro.

Dentre as cláusulas únicas, comuns entre contratos de resseguros, podemos destacar o preço e a extensão geográfica da cobertura, que não são consideradas obrigatórias pela legislação brasileira, mas são essenciais para a firmação de um contrato deste tipo.

- f) **Intervenção estatal:** Como o fim do monopólio estatal do setor de resseguros, a intervenção do Estado passou a ter intuito fiscalizador, buscando garantir o equilíbrio das operações e regularidade das empresas. O Estado funciona como um contra peso a autonomia de vontade, buscando garantir o respeito a ordem pública e aos bons costumes.
- g) **Extrema Boa-fé:** Este princípio estipula que todos contratos de resseguro devem ser firmados seguindo a máxima boa-fé e a veracidade.

Fazendo valer de uma descrição específica para o caso do ressegurador, utilizaremos da descrição do artigo 765 do Código Civil brasileiro (Lei N°10.406/2002), que em seu capítulo XV, Seção I, dá as disposições gerais do setor securitário:

“Art. 65. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

A boa-fé requerida estipula que, as partes são obrigadas a apresentar todas as informações relacionadas ao risco a ser ressegurado, e que devem agir de forma honesta, sem omitir algo que possa induzir a outra parte a um erro. A veracidade das informações é extremamente necessária para a aceitação do risco e determinação do valor do prêmio.

Deverão constar nas cláusulas contratuais as consequências em caso de omissão na comunicação da alteração do risco ressegurado, como aquelas em que se prevê que os eventuais esquecimentos, erros e omissões eventualmente cometidos pela ressegurada nunca prejudicarão a nenhuma das partes.

4.2. Elementos Essências dos Contratos de Resseguro:

Para que se possa estruturar um contrato de resseguros, algumas informações são imprescindíveis para sua efetivação. Dentre eles podemos destacar:

- a) Risco: Como definido amplamente na seção 2.1, a conceituação de risco envolve a quantificação e qualificação de eventos incertos, podendo dizer respeito tanto a perdas ou a ganhos dependendo do rumo dos acontecimentos.
- b) Objeto do Resseguro: É necessário definir a importância segurada, podendo se tratar de um ou vários riscos individuais ou coletivos.
- c) Vigência: Definição do tempo em que o contrato irá vigorar, estipulando a data de início e de término da cobertura.
- d) Tipo de Contrato: Deve ser informado o tipo de contrato e como os riscos estão distribuídos. Podemos separar os contratos de resseguro em três tipos:
 - I. Automáticos proporcionais: Neste tipo de operação, a cedente acorda com um ou mais resseguradores a cessão de uma carteira de riscos, de forma que cada uma recebe uma determinada porcentagem das apólices cobertas.
 - II. Automáticos não proporcionais: Neste tipo de operação a cedente acorda com um ou mais resseguradores a cessão de uma carteira de riscos, mas não há uma proporção fixa estabelecida previamente da repartição dos prêmios e sinistros entre seguradora e ressegurador.
 - III. Facultativos: Neste tipo de operação a cedente acorda com um ou mais resseguradores a cobertura de uma única apólice.
- e) Base de Cessão: Indica quais apólices de seguro estão cobertas pelo contrato.

- f) Prêmio: Como definido pela SUSEP na circular N°306 de 2005, prêmio é a “importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assume o risco a que o Segurado está exposto.”
- g) Recuperação de Sinistros: Operação em que o ressegurador reembolsa a seguradora cedente pelos sinistros que arcou.
- h) Comissões de Resseguro: Percentual do prêmio recebido pelo corretor de resseguros como pagamento pela operação.

4.3. Instrumentos do Contrato de Resseguro:

Para a eficiência de um contrato de resseguros são necessários alguns instrumentos, sendo os principais:

- a) *Slip*: É uma proposta inicial do contrato de resseguro, podendo ser escrito pela cedente ou pela resseguradora, e enviado a outra parte para aprovação ou, o que é mais comum, ratificação.
- b) Endosso: Se trata de um documento que tem por objetivo alterar de alguma forma o contrato de resseguro já firmado, podendo ter por teor complementar, prorrogar, cancelar ou efetivar o mesmo.
- c) Borderô: Documento de registro e controle das operações financeiras fornecidos periodicamente pela seguradora detalhando os prêmios e sinistros, onde se discrimina dos diversos itens que compõe os sinistros e despesas, e suas situações.
- d) Nota de Cobertura: Declaração final emitida pelo ressegurador declarando a finalização da cobertura.

4.4. Clausulas Obrigatórias dos Contratos de Resseguro:

A Lei Complementar N°126/2007, redigida pelo CNSP, destaca algumas cláusulas contratuais que são essências aos contratos de resseguros, sendo elas:

- a) Da Insolvência: Determina que o ressegurador deve realizar o pagamento do prêmio a seguradora cedente na ocorrência de sinistros, independente do mesmo ter ou não pago a importância devida ao segurado e sem dedução por insolvência da cedente, seguindo somente os valores estipulados no contrato ressecuritário.

- b) Da Intermediação: Está cláusula é obrigatória quando o acordo é intermediado por um corretor, e estabelece as obrigações do mesmo, como se ele está autorizado a intermediar o recebimento do prêmio em nome do ressegurador ou seguradora.
- c) Da Legislação Aplicável ao Contrato: Está cláusula determina que na falta de uma cláusula específica de arbitragem, a resolução de embates deve se dar de acordo com a legislação em vigor.
- d) Do Início e Término: Nesta cláusula está definida as datas de vigência de cobertura, determinando quando se inicia e quando se termina os direitos e obrigações das partes envolvidas, estipulando também como se deve proceder em caso de cancelamento. Além da data de início e término, devem constar no contrato a data da proposta e a data do aceite, além do local que será usado como referência para a definição da hora de início e termino do contrato.
- e) Dos Riscos Excluídos: Cláusula limitante do contrato que contém as exceções de cobertura.

4.5. Cláusulas Frequentes nos Contratos de Resseguro:

A livre arbitragem no contrato de resseguros concede poder as partes de propor novas cláusulas as quais considerem essências para esclarecimento de pontos que podem entrar em discussões no futuro. As cláusulas mais frequentes em contratos de resseguro são:

- a) Arbitragem: Através dessa cláusula as partes estabelecem que futuras divergências serão resolvidas por um conjunto de árbitros indicados por ambas as partes, e a decisão deles deverá ser aceita. Apesar de se tratar de um processo extrajudicial, é recomendado que a decisão siga conformidade com a legislação brasileira.
- b) Seguir a Sorte: Nada mais é do que a constatação no papel do princípio que o ressegurador está sujeito a sorte na subscrição dos riscos aceitos pela seguradora.
- c) Do Acesso aos Livros e Registros: Está cláusula concede ao ressegurador acesso aos registros da cedente relacionados a cobertura segurada para inspeção.
- d) Da Indexação: Está cláusula é utilizada quando deseja-se que os limites do contrato sejam ajustados de acordo com algum índice econômico estabelecidos na mesma, como exemplo moeda estrangeira.
- e) De Obrigações Extracontratuais: Está cláusula estipula que o ressegurador será obrigado em caso de decisão judicial a acompanhar a cedente no pagamento de indenização de cobertura não contratada na apólice.

- f) De Compensação de Contas: Está cláusula permite que ambas as partes façam compensação dos créditos e débitos de suas contas.

4.6. Problemas Enfrentados nos Contratos de Resseguro:

Podemos ver então por que o contrato de resseguros é considerado atípico. Ele não está sujeito a normas jurídicas ou a dirigismo estatal, como os contratos de seguro, e não está fixado em normas que definam a formulação do seu contrato. Está situação se estende para fora do Brasil, onde diversos países possuem somente regulamentações básicas que são impostas a qualquer tipo de contrato.

A maioria das cláusulas que explicamos acima são de teor extremamente simples, não cobrindo plenamente diversos problemas relatados nas decisões de disputas. Sendo considerado por muitos como “um contrato de seguros de segundo grau”, o que de longe não abrange toda a complexidade necessária para se tratar de um contrato de resseguros, deixando de lado suas características particulares que os distinguem. Por exemplo, em muitas operações de resseguro, há várias resseguradoras participando do contrato de resseguro da seguradora cedente. Em outras relações de resseguro, existem vários contratos de resseguro trabalhando juntos em um programa abrangente e integrado para proteger a seguradora cedente do mesmo risco de perda.

Essas combinações de resseguradora e contratos podem complicar rapidamente as disputas entre as resseguradoras e a seguradora cedente. Como por exemplo, no caso de disputas entre a seguradora e as resseguradoras, todas devem ser ouvidas separadamente em vários processos ou deve-se haver um processo único? Este é um ponto delicado pois muitos contratos não possuem cláusulas para consolidações de disputas, deixando a questão em aberto.

E quando tratamos de uma seguradora local e uma resseguradora estrangeiras essas disputas podem se tornar ainda mais complicadas pela falta de uma legislação comum internacional. Valendo destacar que normas como relatório de risco de crédito dentre outros tipos que são reguladas e fiscalizadas pela SUSEP, somente se aplicam a resseguradoras locais. Resolução de disputas e problemas contratuais torna-se assim um dos problemas mais comuns enfrentados pelo setor de resseguros. Este problema estendesse a fora do Brasil sendo enfrentado por diversos países e continua sem solução.

5. O RESSEGURO AO REDOR DO MUNDO

Baseado nas informações disponíveis no *Westlaw*², que é um serviço internacional de pesquisa de materiais jurídicos, foi possível encontrar informações sobre as leis de resseguros em diversos países, e assim fazer um comparativo com a situação atual no Brasil.

5.1. Suíça

Sede da maior e primeira entidade de resseguros do mundo, a Swiss Re, o mercado de resseguros suíço vem enfrentando forte pressão do mercado global com o declínio do volume de prêmios e com as perdas decorrentes de riscos naturais. Apesar disso, o mercado de resseguros suíço continua forte com mais de US\$42 bilhões acumulados em prêmios no ano de 2019.

As normas regulatórias do contrato de seguros suíço estão dispostas no *Federal Insurance Contract Act* (ICA), na ausência de regras específicas no ICA, ficam validas as disposições do Código Suíço de Obrigações (CO). Já os contratos de resseguro, estão isentos das disposições do ICA, valendo somente seguir algumas disposições gerais do CO.

Tanto as empresas de seguros e resseguros suíças são supervisionadas ao abrigo da Lei Federal de Supervisão de Seguros (ISA). Já as empresas de seguros domiciliadas no estrangeiro que exercem apenas atividades de resseguro na Suíça estão isentas de supervisão.

5.2. França

A França é o segundo maior mercado de seguros europeu em termos de volumes de prêmios. O país registrou em 2018, um aumento de 10,3% na receita com seguros e resseguros, atingindo 128 bilhões de euros. Atualmente, o mercado francês vem registrando um aumento na concentração dessas operações através de fusões e aquisições.

As operações de seguro e resseguro são reguladas pelas diretrizes da União Europeia estabelecidos em 2009 e que regem o direito de estabelecimento da livre prestação de serviços que regem os seguros.

Essas diretivas foram transpostas para a legislação francesa e as regras correspondentes podem ser encontradas no Código de Seguros. Mas o artigo 111 da legislação francesa, exclui os contratos de resseguro das imposições estabelecidas nas diretrizes. Sendo assim, não existe um texto jurídico específico aplicável a contrato de resseguros, estando assim regidos somente pelas regras aplicáveis aos contratos em geral.

² <https://legal.thomsonreuters.com/en/westlaw>

Todas as seguradoras e resseguradoras estão sujeitos ao controle do estado e sob a supervisão permanente da Autoridade Francesa de Supervisão e Resolução Prudencial (ACPR). A ACPR monitora de perto a situação financeira das seguradoras e resseguradoras para verificar sua capacidade de honrar suas obrigações, bem como o cumprimento de suas obrigações regulatórias.

5.3. Austrália

O mercado de resseguros australiano, apesar de ser o maior da Oceania, continua sendo extremamente escasso. Devido a isto seu conteúdo legislativo é extremamente simplório, sendo as seguradoras e resseguradoras gerais regulamentadas pela Lei de Seguros, e as seguradoras e resseguradoras de vida são regulamentadas pela Lei de Seguros de Vida. O contrato não é regulamentado, sendo regido pela lei comum australiana.

Um detalhe importante sobre a atividade de resseguro na Austrália é que as resseguradoras locais, assim como as seguradoras, são fiscalizadas e regulamentadas pela *Australian Securities and Investments Commission* (ASIC), mas, uma resseguradora estrangeira que forneça serviços a uma seguradora australiana por meio de um intermediário ou corretor não será considerada como realizando negócios na Austrália de acordo com a Lei de Seguros, e a resseguradora não precisará de autorização e não estará limitada pelas leis do país.

5.4. Japão

O Japão é um país que abraçou o resseguro, e principalmente as resseguradoras estrangeiras. Devido a sua localização geográfica, o país é muito suscetível a terremotos e tufões, que já acarretaram diversos prejuízos ao longo da história do país. Então, atualmente, as seguradoras que atuam no Japão são obrigadas a reassegar os riscos que ultrapassam sua capacidade de cobertura no aspecto não vida. Só existem no Japão duas companhias de resseguros nacionais, a maior parte dos riscos é coberta por resseguradoras estrangeiras com escritórios no país.

As atividades das seguradoras e resseguradoras são reguladas da mesma forma pelo IBA que atua em três frentes: fiscalização e regulamentação, constituição e organização de sociedades mútuas de seguro, e proteção do segurado ou beneficiário. Já a legislação é regida pela lei dos seguros estabelecida em 2010, fazendo valer no país ainda regras relativas a solicitação e venda de contratos de seguros impostas pelo *Financial Instruments Sales Act* (FISA), pelo *Consumer Contract Act* e pelo *Financial Instruments and Exchange Act* (FIEA).

Não há definição de contrato de resseguro na Lei de Seguros ou no IBA. A Lei sobre a Proibição da Monopolização Privada e Manutenção do Comércio Justo (Lei Antimonopólio) e a Lei Contra Prêmios Injustificáveis e Representações Enganosas também se aplicam aos negócios de seguro e contratos de seguro.

5.5. Alemanha

Já na Alemanha, onde surgiu em 1880 uma das primeiras companhias especializadas em resseguro, a Munich Re, não existe uma definição legal na legislação alemã sobre o contrato de resseguro, os mesmos inclusive são isentos de cumprir com as cláusulas impostas pelo Lei do Contrato de Seguro alemão, de acordo com o artigo 209 do mesmo, e somente precisam cumprir com algumas das cláusulas da Lei de Supervisão de Seguros, deixando com que o mercado funcione sem intervenção estatal.

5.6. Problemas contratuais no resseguro mundial

A clausula fundamental que rege os contratos de resseguro no Brasil e mundo a fora, é a doutrina de extrema boa-fé. Como descrito no capítulo anterior, a extrema boa-fé impõe que ambas as partes devem agir com extrema honestidade quando firmando o contrato de resseguro, sem omitir qualquer informação ou apresentar falsas declarações que possam induzir ao erro. A grande preocupação internacional é com a confiabilidade das informações repassadas e a acuracidade das mesmas.

O receio com os créditos recuperáveis de resseguro levou a outras mudanças nas demonstrações financeiras anuais, incluindo mudanças que melhoram a qualidade e a quantidade de dados de resseguro disponíveis para aprimorar a supervisão regulatória do negócio de resseguro.

Em 1982, durante a conferência da *National Association of Insurance Companiers* (NAIC), as empresas seguradoras, preocupadas com a confiabilidade dos contratos de resseguros e sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, formaram um comitê para revisar a regulamentação das transações de resseguro e as partes envolvidas, e a partir de 1984, foi adotada a Lei de Crédito para Resseguro. Ao longo dos anos, cada país adotou e desenvolveu esta legislação de formas diferentes de forma a sanar seus problemas específicos de crédito.

Na Inglaterra, por exemplo, o “berço do seguro”, onde a primeira companhia seguradora, “*The Insurance Office*”, surgiu em 1667 (CNseg, 2017, p. 11), aprovou em 2015 o *Insurance Act* (Lei de Seguros), que revolucionou a doutrina por trás dos contratos de resseguro,

estabelecendo regras de testes e esclarecendo resoluções para divergências contratuais (LU, 2015, p. 2).

Nos Estados Unidos, após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, diversas empresas sofreram catastróficas perdas, incluindo as seguradoras. Visando este novo mercado, as resseguradoras passaram a oferecer cobertura contra terrorismo. Foram desenvolvidos programas que não apenas estimam as perdas prováveis por terrorismo, mas também permitem que as empresas determinem mais facilmente quais outros negócios resseguraram no mesmo bairro.

Outra inovação recente é o carro lateral. Esses são acordos relativamente simples que permitem que uma resseguradora transfira para outra resseguradora ou grupo de investidores, como fundos de hedge, um risco limitado e específico, como o risco de um terremoto ou furacão em uma determinada área geográfica durante um período específico de tempo.

Através das informações levantadas a cima, podemos ver que em diversos países, em todos os continentes, as atividades resseguradoras vêm ganhando destaque ao longo dos últimos anos. Mas, a preocupação mundial encontrasse focada no crédito e capacidade de cumprimento das obrigações das resseguradoras. Enquanto isto, os contratos de resseguros são esquecidos, sendo regidos em todos os casos citados pela liberdade contratual entre as partes e sem interferência estatal. Isto gera um grande problema principalmente quando se trata da solução de disputas.

6. A CRISE DO IRB

Apesar de ter deixado de exercer monopólio, o IRB Brasil RE é responsável por quase 40% do mercado de resseguros brasileiro. Mas em 2020, o IRB entrou em uma profunda crise ocasionada pela má gestão da empresa e pela falta de legislação e fiscalização do mercado de resseguros.

6.1. O IRB Após o Fim do Monopólio

Como disposto no capítulo três, em 2007 foi aprovada a Lei Complementar N°126 que pôs fim ao monopólio de quase setenta anos do IRB no Brasil. Os anos que antecederam a abertura foram marcados por uma fase de adequação aos padrões internacionais de funcionamento e de melhorias nas condições de retenções de riscos das seguradoras locais. Apesar da nova legislação abrir o mercado para seguradoras estrangeiras e autorizar operações em outras moedas, os órgãos reguladores brasileiros buscaram incentivar a contratação de resseguradoras locais.

Uma importante mudança para evitar a evasão de recursos advindos do mercado de resseguros foi a Resolução CNSP N°225 de 06 de dezembro de 2010, que alterava o artigo 15 da Resolução CNSP N°168 de 2007, e impunha que: “A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos”.

Com a abertura do mercado, como mostrado na Tabela 01 a seguir onde é apresentado o volume de prêmios cedidos em resseguro em milhões de reais, nota-se que as empresas estrangeiras (admitidas e eventuais) passam a apresentar volume mais expressivo, e apresentaram ao longo dos anos subsequentes pouca variação nas suas taxas de crescimento se comparadas as resseguradoras locais.

Ano	Locais	Variação	Admitidas e Eventuais	Variação	Total
2009	3.248		1.145		
2010	3.064	-6%	1.589	39%	38,7652
2011	3.559	16%	2.483	56%	56,2681
2012	3.405	-4%	2.188	-12%	-11,868
2013	4.688	38%	2.298	5%	4,99452
2014	5.779	23%	2.129	-7%	-7,3465
2015	6.236	8%	2.293	8%	7,68613
2016	6.493	4%	2.184	-5%	-4,721
2017	6.727	4%	2.315	6%	5,9653
2018	7.373	10%	2.480	7%	7,15026

Tabela 01 – Evolução anual dos prêmios cedidos em resseguro

FONTE:http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat_Acomp_Mercado_2019.pdf/view

Em 2013, o IRB Brasil RE deixa de ser uma empresa de economia mista e é privatizado. As ações que pertenciam a União foram vendidas ao Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e ao Fundo de Investimentos da Caixa Econômica Federal que passaram a controlar a empresa. Neste ano, mesmo após sua privatização, o IRB respondia por 40% do mercado de resseguros brasileiro (IRB, 2013).

Em 2017, a companhia protocola na CVM (Conselho de Valores Mobiliários) um pedido para abertura de capital da empresa e solicita autorização para realização da oferta pública. Naquele mesmo ano as ações da empresa são listadas na bolsa de valores brasileiras, a B3, como IRBR3, e a mesma se torna a oitava maior resseguradora do mundo em valor de mercado.

O lucro líquido da IRB Brasil RE cresceu 90% desde sua abertura em 2017, como apresentado no Gráfico 01 abaixo:

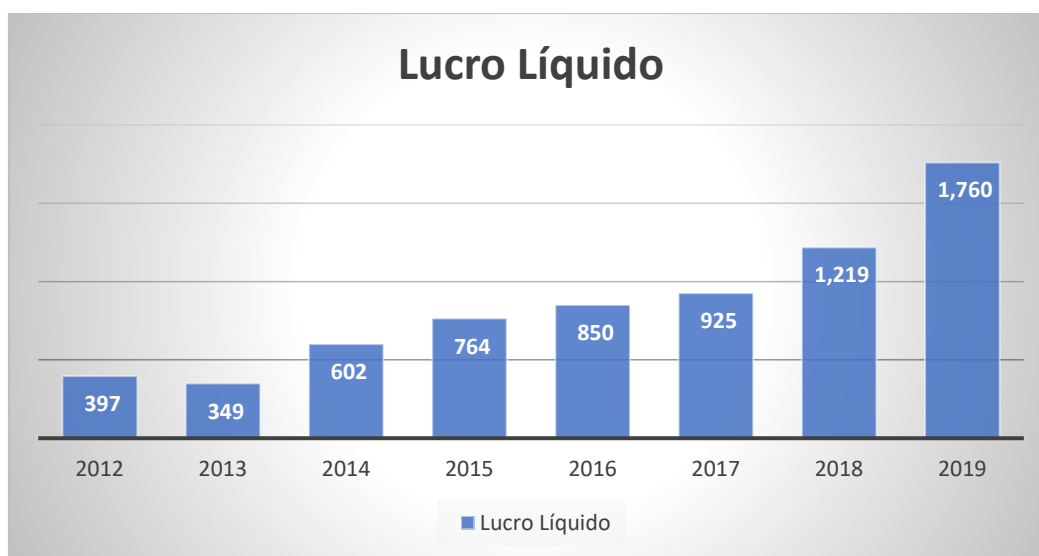


Gráfico 01 – Crescimento Lucro Líquido IRB em milhões de reais

FONTE: <https://ri.irbre.com/>

O ROE (Retorno sobre o patrimônio líquido) da IRBR3 em 2018 chegou a 34%, em um mercado onde a mediana é de 4,8%. A segunda colocada no ranking de ROE era a Hanover RE (HNR1), com um ROE de 13%, 21% a menos que a IRB. Mas, em 2020, todos esses resultados apresentados foram comprovados ter sido adulterados como será mostrado a seguir.

6.2. A crise do IRB

No início de 2020, as previsões para o IRB Brasil RE eram as extremamente favoráveis. O banco suíço UBS divulgou ainda em janeiro relatório em que incentivava a compra de ações da empresa. Segundo relatório, considerando fatores como avanço no mercado internacional, reajuste no cálculo dos prêmios e as perspectivas de privatização no Brasil, o banco esperava que as ações chegassem a valer R\$50 até o final de 2020, o que seria um aumento de quase 38% considerando a cotação da empresa no dia 02 de janeiro, (primeiro dia de funcionamento da B3) que era de R\$36,24. (SEU DINHEIRO, 2020). A IRB iniciou no mercado a R\$9,50 e chegou a mais de R\$40 em pouco tempo, sem parar de subir, seguindo a tendência de uma renda fixa, mas a taxas muito maiores.

Tudo isso mudou no dia 02 de fevereiro de 2020, quando a gestora de recursos, Squadra Investimentos, divulgou uma carta aos seus cotistas sobre a IRB, explicando o porquê ela discordava dos números que estavam sendo apresentados a IRB. Enquanto a IRB tentava passar uma percepção ao mercado de “*business* fantásticos, com retornos muito elevados e recorrentes” a análise realizada pelas Squadra Investimentos mostra que a “rentabilidade recorrente do negócio do IRB é muito menor do que o mercado acredita ser”.

Os efeitos negativos a imagem da IRB gerados por esta carta fizeram com que as ações da empresa caíssem aproximadamente 9% em um dia. Em resposta, a IRB Brasil RE soltou um comunicado ao mercado reforçando que suas demonstrações financeiras, assim como os seus relatórios, foram elaborados segundo as normas contábeis e atuariais vigentes no Brasil com absoluta precisão, sendo esses dados ainda auditados pela PricewaterhouseCoopers (PwC), e protocola na SUSEP anualmente seu Parecer do Auditores Atuariais Independentes.

O que acontece é que a Squadra Investimentos, como divulga em sua própria carta aberta, possui ações da IBR em seu portfólio *short*, que são investimento tomados quando se acredita que o preço de uma ação irá cair. Também conhecido como venda a descoberto, a corretora do banco Itaú descreve em seu site que neste tipo de operação primeiro a empresa vende a ação a descoberto e depois compra a mesma a um preço menor quando ela cair. Isso significa que se a o valor da IRBR3 caísse, a Squadra obteria lucro, e enquanto continuasse a subir, o prejuízo da Squadra só aumentava, e o objetivo final da Carta aos Investidores era mostrar o porquê de eles acreditarem que a ação deveria cair.

Em matéria publicada no jornal Estadão de São Paulo, no dia 11 de fevereiro de 2020, mostrava que a carta foi publicada semanas antes do vencimento das opções de ação, que era

dia 17 de fevereiro, e que a gestora antes das quedas causadas pela sua acusação acumulava um prejuízo de R\$360 milhões (ESTADÃO, 2020)

Após o mercado levar tudo isto em consideração, as ações da IRB cresceram 5% no dia subsequente a resposta da empresa. Em nova carta aberta aos cotistas a Squadra Investimentos tenta explicar suas ações ressaltando que:

“não afirmamos haver problemas nos números contábeis do IRB ou existirem razões, legais ou regulatórias, que exijam a divulgação de lucros de modo diferente ao realizado pela Companhia. Explicamos apenas que houve ganhos que entendemos como “extraordinários”, “one-offs” ou “não recorrentes”, bem como expusemos os fundamentos para os classificarmos de tal forma”. (SQUADRA, 2020, p.5)

Em seguida a mesma rebate todos os contra-argumentos apresentados pela IRB Brasil RE, e levando a mais uma queda de aproximadamente 19% no preço da IRBR3. As ações continuaram em uma grande variação enquanto o conflito entre a IRB e a Squadra continuavam, e o mercado não sabia em quem acreditar.

Até que no dia 17 de fevereiro, a IRB Brasil RE divulga o balanço da companhia para o quarto trimestre, o fechamento, de 2019. A empresa relatou que em 2019, apresentou um Lucro líquido quase 45% maior do que em seu ano anterior, resultando em mais de R\$1,7 bilhão, o que gerou grande questionamento sobre os resultados da empresa. E junto a isto divulgou uma proposta de recompra de ações.

Mesmo assim, o mercado já não estava tão confiante assim na companhia, e as ações continuaram a cair. Do dia 18 ao dia 26 de fevereiro as ações da IRBR3 caíram 11,85%. No dia 26, uma notícia surpreendente foi divulgada, a Berkshire Hathway aumentou sua participação na IRB (ESTADÃO, 2020). Fundada e liderada por Warren Buffet, conhecido mundialmente como o mais bem sucedido investidor do século. Segundo sites, a afirmação teria sido feita por executivos da IRB, e, apesar de não haver qualquer publicação oficial, as ações cresceram fortemente.

Um dia depois, outra grande notícia surge na mídia, o presidente do conselho de administração da IRB Brasil Re, Ivan Monteiro, havia renunciado (SUNO, 2020). Apesar da estranheza da situação, as ações continuaram crescendo sendo puxadas por Warren Buffet, até que as cordas foram cortadas.

No dia 03 de março, a Berkshire Hathaway faz um anúncio em seu site negando ter comprado ações da IRB. Depois dessa declaração, no dia 04 de março, as ações da empresa caíram 25%, e continuaram em queda ao longo das próximas três semanas, atingindo 71% de queda.

Finalmente em maio, a CVM inicia dois inquéritos contra o IRB Brasil Re para investigar as irregularidades apontadas pela Squadra acerca das demonstrações financeiras da companhia às normas contábeis e regulatórias vigentes e da regularidade das informações divulgadas pela companhia no que diz respeito as alterações recentes na administração da companhia.

Também em maio, no dia 11, a IRB Brasil Re fez um anúncio ao mercado, relatando o recebimento de um ofício da SUSEP, no qual comunicava a instauração de uma fiscalização especial da empresa. Os pontos apresentados pela entidade reguladora para a instauração da investigação foram a insuficiência apresentada nos ativos para garantir provisões técnicas e liquidez regulatória da empresa. A companhia justificou que a situação é uma consequência da pandemia da COVID-19 que assola o mundo, e impactou a variação do câmbio sobre as provisões técnicas (SUNO, 2020).

Então, apesar de todos os pontos apontados pela Squadra, e a investigação levantada pela CVM, o único ponto que a SUSEP, o órgão fiscalizador de seguros no Brasil, levantou sobre a IRB foi sobre suas provisões técnicas, algo facilmente explicado pela situação enfrentada pelo país no momento.

Fora isto, a falta de uma declaração contradizendo os pontos apontados pela Squadra que de certa forma questionam a fiscalização da SUSEP sobre o maior instituto de resseguros do país, que representa quase 40% do mercado interno, levantam suspeitas sobre o órgão estar cumprindo com suas atuações cabíveis.

Isto levou o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Ministério Público Federal (MPF) a abrirem investigações sobre irregularidades na SUSEP, e sobre sua superintendente, Solange Vieira, que acontece de ser casada com Rogério Muniz Costa Acquarone, ex-gerente jurídico da IRB.

Após uma troca profunda nas lideranças da IRB e uma rigorosa auditoria interna, o que levanta questionamentos também sobre a ação da PwC, foram descobertas ações fraudulentas dos antigos líderes da empresa e manobras contábeis ilegais. Somente com a venda irregular de imóveis, foi apontado que a antiga administração tenha embolsado R\$70 milhões (UOL, 2020).

Os demonstrativos financeiros da companhia foram auditados e recalculados em agosto de 2020 pela PwC e pela Ernst Young. No Gráfico 02 é apresentado uma comparação entre os resultados do lucro líquido prévio e o real apresentado por esta auditoria:

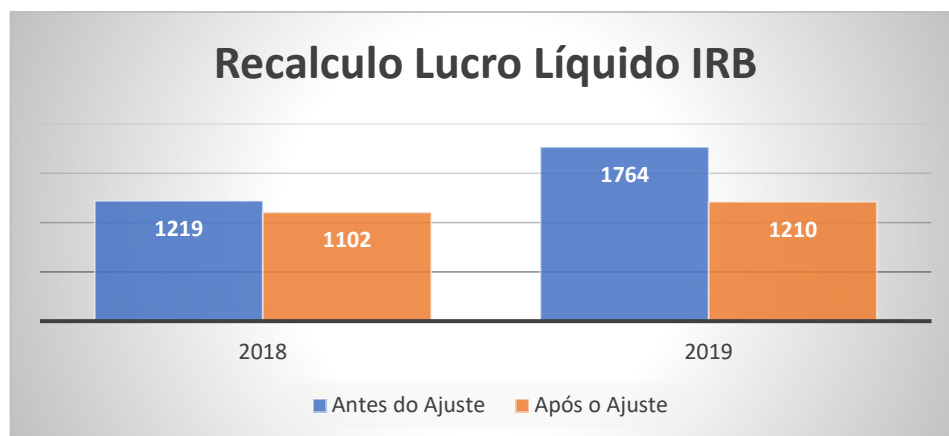


Gráfico 02 – Recalculo Lucro Líquido IRB em milhões de reais

FONTE: <https://ri.irbre.com/>

É notável que houve um forte reajuste nos valores de 2019, onde houve uma redução de 31.4% no Lucro Líquido. No ano de 2018, houve um ajuste menor, mas ainda preocupante, de 9.6%.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou desmitificar ao longo de seus capítulos o que é resseguro. Conceituamos inicialmente o risco, conceito fundamental para se entender como funciona o resseguro e sua importância. Construímos uma linha do tempo para o resseguro, começando por sua ramificação a partir do seguro, e sua importância para que as mesmas pudessem pulverizar seus riscos e garantir estabilidade financeira.

Abordamos a expansão do resseguro no Brasil e o ponto que consideramos o surgimento da atividade ressecuritária brasileira, a fundação do IRB. Retratamos a história do IRB desde sua fundação até a crise enfrentada pela companhia nos dias de hoje.

Ressaltamos conhecimentos técnicos importantes e cláusulas essenciais acerca do contrato de resseguros, destacando a importância da confiança entre as partes. Vimos que a legislação brasileira está longe de abordar toda complexidade que envolve uma operação de resseguros. A legislação em vigência é de teor extremamente básico, abordando somente alguns aspectos tributários, financeiros e administrativos, e pré-requisitos para o funcionamento de empresas de resseguro, como constituição, operação e fiscalização.

Treze anos após a abertura do mercado que propunha a solução de todos esses problemas, o setor ressecuritário enfrenta um problema básico, a omissão. Disfarçado sobre o nome de “liberdade contratual”, a omissão é clara quando vemos que este problema se estende além de problemas na resolução de disputas contratuais, abrangendo problemas de subscrição, de contabilização e até mesmo de fiscalização, fato que como demonstrado não ocorre somente no Brasil.

Os demais setores da economia, não enfrentam este problema a anos, possuindo uma legislação própria que deve ser seguida, inclusive o securitário. É preciso parar de ver o resseguro como uma ramificação do setor de seguros. Suas raízes podem estar ligadas, mas a tempos ele cresceu além disto, movimentando mundialmente somente no ano de 2019, US\$625 bilhões (CNseg, 2020).

Novas legislações particulares do resseguro são necessárias, assim como uma fiscalização mais rígida, e uma disseminação maior do que realmente se trata este setor e sua importância para a economia.

8. REFERÊNCIAS

A História do Seguro. **Tudo Sobre Seguros**, Rio de Janeiro, 07 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.tudosobresseguros.org.br/a-historia-do-seguro/>>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

ALMEIDA, M. F. **Resseguro**, 2019. 53 slides. Disponível em: <<https://www.im.ufrj.br/flavia/mad236/Resseguro%20-%20UFRJ%2005-04-2019.pdf>>. Acesso em: 5 de fev. de 2020.

ALVES, S. L. **Saúde Suplementar no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2015.

ATKINS, D.; BATES, **Insurance**. Londres: Global Professional Pub, 2008.

BARBIERI, C.; GUIMARÃES, F. Berkshire Hathaway aumenta investimento em IRB-Brasil. **Estadão**, São Paulo, 27 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/berkshire-hathaway-aumenta-investimento-em-irb-brasil/>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

BLOOMENTHAL, A. *Bottomry*. **Investopedia**, 2019. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/b/bottomry.asp>. Acesso em: 5 de out. 2020.

BRASIL. **Lei N° 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL.**Decreto-Lei N° 294**, de 05 de setembro de 1895. Dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguro de vida que funcionam no território do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0294.htm>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 4.270**, de 10 de dezembro de 1901. Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionais e estrangeiras. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-4270-10-dezembro-1901-523118-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei N° 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de de 1934**, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de de 1937**, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615926/artigo-115-da-constituicao-federal-de-10-de-novembro-de-1937>>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 1.186**, 03 de abril de 1939. Cria o Instituto de Resseguros do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1186.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 73**, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 296**, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0296.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional N° 13**, de 21 de agosto de 1996. Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc13.htm>. Acesso em 15 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei N° 9.842**, de 13 de agosto de 1997. Dispõe sobre a administração do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, sobre a transferência e a transformação de suas ações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9842.htm#:~:text=LEI%20No%209.842%2C%20DE>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei N° 9.932**, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A. – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9932.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade N° 2.223**, de 08 de junho de 2000. Solicita uma Medida Liminar sobre a Lei n. 9.932. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2223&processo=2223>>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Lei N° 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Circular SUSEP N° 306**, de 17 de novembro de 2005. Regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei N° 126**, de 15 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/lcp126.htm>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Resolução CNSP N° 164**, de 17 de julho de 2007. Estabelece disposições transitórias para as operações de resseguro e retrocessão do IRB-Brasil Re, para contratação direta ou por intermédio de corretores de resseguro, para a contratação de resseguro em moeda estrangeira, revoga as Resoluções CNSP que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=106729>>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Resolução CNSP N° 168**, de 17 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=106722>>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

BRASIL. **Resolução CNSP N° 225**, de 06 de dezembro de 2010. Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP N° 168, de 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=113100>>. Acesso em 18 de set. de 2020.

BRONZATI, A. Nova Carta da Squadra ocorre a uma semana de vencer opção de venda de IRB. **Estadão**, São Paulo, 11 de fev de 2020. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/coluna-do-broad/nova-carta-da-squadra-ocorre-a-uma-semana-de-vencer-opcao-de-venda-de-irb/>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

CALDAS, G. M.; RODRIGUES, A.; MACEDO, M. A. S. **Estudo sobre a relação entre o resseguro, gestão de índices regulatórios e a redução dos tributos em seguradoras no Brasil**. In: CONGRESSO DE CONTABILIDADE 2015 – UFSC, 6., 2015, Santa Catarina. Disponível em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/10congresso/anais/6CCF/24_16.pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2020.

CHAVES, S. F. **A evolução do mercado de resseguros no brasil.** 2014. Monografia – PUC-Rio, Departamento de Economia, 2014.

CNSEG. **O Mercado de Seguros e Resseguros: Uma Visão Global.** Rio de Janeiro: Fundamentos, 2017.

CNSEG. **A atividade seguradora: fundamentos, conceito, história e operação.** Rio de Janeiro: Fundamentos, 2018.

CONTADOR, C. R.; FERRAZ, C. B. Uma contribuição à história do seguro no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPEAD, 2000. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10336/1/RC_324-Comp..pdf>. Acesso em: 15 de jan. de 2020.

DESCONFIANÇA do mercado com o IRB Brasil se agrava com atuação da Susep. **UOL**, São Paulo, 25 de ago. de 2020. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/economia/noticias/2136866-desconfianca-do-mercado-com-o-irb-brasil-se-agrava-com-atuacao-da-susep>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

FRANCO, V. H. M. **Lições de Direito Securitário: Seguros Terrestres e Privados.** São Paulo: Maltese, 1993.

GLÓSSARIO. **SUSUEP**, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-aopublico/glossario?_ga=2.108403394.1772200890.1604600835-1632674757.1597252112>. Acesso em: 28 de set. de 2020.

GUIMARÃES, S. R. **Fundamentos técnicos e atuarial do seguro de vida: um estudo comparativo entre seguro de vida individual e o seguro de vida em grupo no Brail.** 2003. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Econômicas, UFRS, Porto Alegre, 2003.

HADDAD, M. M. **O Resseguro Internacional.** Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2003.

História do Resseguro. **FENABER**, Rio de Janeiro, 2017 Disponível em: <<http://www.fenaber.org.br/index.php/pt/institucional/historia-e-mercado>>. Acesso em: 03 de jan. de 2020.

Informações relativas à companhia IRB-Brasil Resseguros S.A. **CVM**, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2020/20200526-2.html>>. Acesso em: 19 de out. 2020.

IRB Brasil (IRBR3). **Infomoney**, São Paulo, 18 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/cotacoes/irb-brasil-irbr3/>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

IRB-Brail Resseguros S.A. **Comunicado ao Mercado**. Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/0d797649-90df-4c56-aa01-6ee9c8a13d75/aviso-aos-acionistas-comunicados-fato-relevantecentral-dedownloads/fb7895857353d40e30334475d4a56ea0f36d464df87eef7916f66caeb885598a/comunicado.pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

LCA. História do Seguro. **Liga de Ciências Atuariais**, 2020. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em: 10 de fev. de 2020.

MARIN, E. R. **Evolução do Mercado Ressegurador Mundial**. Dissertação – PUC-SP, Departamento de Economia, 2018.

LU, Y. *Utmost Good Faith in Reinsurance Contracts: Difficulties and Problems of Its Operation in an Evolution Time*. 2015. Tese – Univesidade de Exeter, 2005.

PASSARO, J. **IRB Brasil**: Presidente de conselho de administração renuncia o cargo. SUNO, São Paulo, 28 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/noticias/irb-brasil-re-presidente-conselho-administracao-renuncia-cargo/>>. Acesso em: 20 de out. de 2020.

PASSARO, J. **IRB Brasil (IRBR3)**: Entenda a fiscalização especial da SUSEP. SUNO, São Paulo, 11 de mai. de 2020. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/noticias/irb-brasil-entenda-fiscalizacao-susep/>>. Acesso em: 19 de out. de 2020.

POLIDO, W. A. **Resseguro**: Cláusulas Contratuais e Particularidades Sobre Responsabilidade Civil. 2. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2011.

PÓVOAS, M. S. **Na rota das instituições do bem-estar: seguro e previdência**. São Paulo: Green Forest do Brasil, 2000.

RIOS, V. T. **O Resseguro no Brasil**. 2005. Monografia – PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

SHORT ou venda a descoberto. **Itaú Corretora**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>>. Acesso em 24 de out. de 2020.

SILVA, Rita de Cássia Costa. **Breve histórico da profissão de corretor de seguros no Brasil**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Seguros, 2007.

SQUADRA Investimentos. **Carta aos cotistas**. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.squadrainvestimentos.com/pdf/carta-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

SQUADRA Investimentos. **Carta aos cotistas**. Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<http://www.squadrainvestimentos.com/pdf/esclarecimentos-2019.pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Gestão de riscos**. Ed. rev. e atual. Brasília: STJ, 2016.

SUSEP. História do Seguro, **ANUARIO ESTATISTICO DA SUSEP**, 2007. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/historia-do-seguro>>. Acesso em: 05 de fev. de 2020.

VILAS-BOAS, R. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica – Hermenêutica Constitucional**. Brasília: Fundação Universa, 2003.

WILTGEN, J. UBS eleva preço-alvo e reforça indicação de compra de ação que já subiu mais de 350% desde IPO. **Seu Dinheiro**, Rio de Janeiro, 30 de jan. de 2020. Disponível em: <<https://www.seudinheiro.com/2020/bolsa-dolar/ubs-eleva-preco-alvo-e-reforca-indicacao-de-compra-de-acao-que-ja-subiu-mais-de-350-desde-ipo/>>. Acesso em: 18 de out. de 2020.